



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.004247/00-49
Recurso nº : 123.758
Acórdão nº : 202-15.915

Recorrente : INCAL INDÚSTRIA NACIONAL DE CALCÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21 / 03 / 05
VISTO

PAF. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Homologa-se pedido de desistência formulado pela Recorrente.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INCAL INDÚSTRIA NACIONAL DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M.N. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/03/05
<i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.004247/00-49
Recurso nº : 123.758
Acórdão nº : 202-15.915

Recorrente : INCAL INDÚSTRIA NACIONAL DE CALCÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados nos presente feito, sirvo-me do relatório elaborado pela ilustre Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o qual passa a fazer parte deste acórdão.

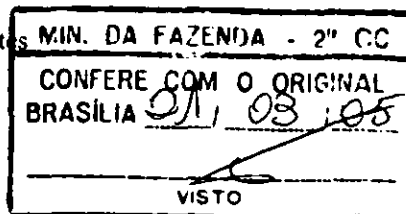
"Trata a presente lide de indeferimento do pedido de ressarcimento de fls. 01, 37; 39; 41; 43; 45; 47 e 49, cumulado com os Pedidos de Compensação de fls. 02/03, 55, 70, 99/100 e 110, referentes a créditos nas aquisições de insumos, máquinas e equipamentos, realizadas pela requerente, nos anos-calendários de 1999 e 2000. Requer a contribuinte o montante de R\$41.635,01(atualizado até novembro de 2000), alegando amparo legal no artigo 153, inciso IV, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Consoante o exposto no Despacho Decisório de fl. 85, exarado pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória, indeferiu-se pleito da interessada. Este posicionamento teve como sustentáculos a Informação Fiscal de fls. 52/53, e o Parecer Sesit nº 841/2001, às fls. 83/84, nos quais houve a manifestação contrária à pretensão da requerente de obter o reconhecimento de créditos decorrentes das aquisições de insumos, pois segundo a "Tabela de Produtos Fabricados", à fl. 29, a interessada os utilizava na industrialização de produtos não-tributados, classificados nos códigos 2518.10.00 e 2530.90.90 da TIPI/1996, aprovada pelo Decreto 2.092, de 1996.

Regularmente notificada, em 24/08/2001, a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 89/93, em 20/09/2001, consignando, nos parágrafos reproduzidos a seguir os motivos que bem resumem sua argumentação:

"Inicialmente, há que se registrar que a Decisão proferida reconhece a existência e a possibilidade de compensação(grifos originais) , com todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos créditos de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes da aquisição de produtos tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, na forma da legislação aplicável, notadamente a Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, portanto, não merecendo reforma quanto a estes pontos(grifos originais), mas, por outro lado, de forma contraditória, não reconhece a existência de créditos quando da aquisição de produtos Não-Tributados – NT(grifos originais) , o que não pode prosperar, devendo ser reformada quanto a este ponto, conforme as razões expendidas. (fl. 89)

A Decisão proferida, ao informar que "não cabe a manutenção e utilização do crédito decorrente de aquisição de insumos destinados a emprego na industrialização de produtos não-tributados", esquece que mesmo não havendo tributação na saída dos produtos da Autora, os produtos adquiridos



Processo nº : 11543.004247/00-49

Recurso nº : 123.758

Acórdão nº : 202-15.915

para a própria produção, por sua vez, vieram onerados com o imposto, não se justificando a cumulação dos créditos, que é vedada pela Constituição. (fl. 90)

(...)

Portanto, verifica-se que quanto a todo o teor do pedido apresentado, concorda a Decisão com as razões da Autora, ou seja, mantendo entendimento contrário somente quando os produtos são classificados como NT - Não Tributados (classificação meramente administrativa), situação que não permitiria à Autora reaver os créditos que detém, enquanto em relação a todos os demais produtos teria Ela tal direito, indiscutivelmente (grifos originais). (fl. 90)

Porém no particular merece reforma a Decisão atacada, pois a isenção e a tributação à alíquota zero, com certeza, são formas de não tributação do produto, sendo classificação adotada apenas como forma de exemplificar tais situações, aplicada pela própria Administração Pública, e por isso, não sendo norma capaz de sobrepujar a Constituição Federal (grifos originais). (fl. 90)

(...)

Ora, a Constituição (grifos originais) é clara ao dizer que o princípio da não-cumulatividade deve ser irrestritamente respeitado no caso do IPI, portanto, havendo aquisição de quaisquer produtos, que tragam em si a incidência do sobredito imposto, não pode o industrial, arcar com a cumulação de seu pagamento, devendo sempre compensar seus créditos, e a Constituição Federal em nenhum momento fala que tal não se aplica a esta ou aquela situação, como informado na Decisão recorrida, baseada em Instruções Normativas administrativas. (fl. 91)

(...)

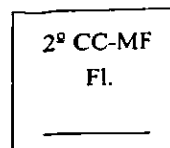
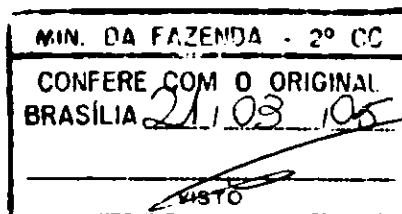
Assim, fica evidenciado que o Artigo em comento (referência ao artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, nota da relatora) incluiu entre todas as outras situações (grifos originais), aquelas envolvendo também os produtos isentos e os tributados à alíquota zero, ou seja, não houve exclusão de nenhum, nem mesmo dos produtos classificados como NT (grifos originais), porém, muito ao contrário, houve a expressa inclusão, abrangência de todas as situações ao disposto no artigo, além das demais situações, também daquelas ali particularizadas, e isto, não é interpretação ideológica, mas pura, sistemática e simples apreciação do texto, à luz das regras básicas da língua portuguesa. (fl. 92)

Para corroborar sua tese, a requerente reproduz textos doutrinários e ratifica o pedido de reforma do Despacho Decisório, proferido na DRF em Vitória/ES.

Diligência



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.004247/00-49
Recurso nº : 123.758
Acórdão nº : 202-15.915

Constatada a existência do processo nº 2000.50.01.009853-3, movido contra a União Federal, registrado no Site do TRF da 2ª Região, segundo extratos de fls. 125/127, os presentes autos foram encaminhados à DRF de origem para prestação de esclarecimentos e a juntada de documentos a ele vinculados (fls. 128/129). No entanto, a interessada, alegando amparo nos artigos 37 e 39 da Lei nº 9.784, de 1999, declarou, à fl. 132, que todos os documentos e informações requisitadas já tinham sido anteriormente juntados a este pedido de ressarcimento e se encontravam registradas neste órgão e também na Procuradoria da Fazenda Nacional, que através de seus procuradores atuava no processo judicial, e, via de consequência, solicitava a este órgão, que no uso de suas atribuições, se dignasse a proceder ao necessário para prover de ofício a obtenção dos mesmos, suprimindo as possíveis omissões e prossequindo na forma usual."

Às fls. 145/157, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assim ementado:

"(...)

Ementa: IPI - CRÉDITOS BÁSICOS-RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.779/1999. *Somente com relação aos produtos tributados, isentos ou imunes fabricados com insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de janeiro de 1999, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 - regulamentado pela IN SRF nº 33, de 1999 -, é possível deferir saldos credores trimestrais para ressarcimento em espécie ou compensação. Sobre os produtos classificados como NT (não-tributados) na Tabela de Incidência do IPI, portanto, sobre produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, não se aplica o princípio da não-cumulatividade e, por conseguinte, não há a geração de direito a créditos.*

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/07/2000

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. *Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

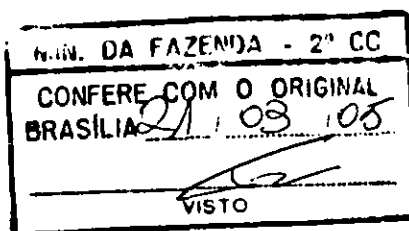
Solicitação Indeferida"

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 160/170, repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, destacando, contudo, que o indeferimento da prova pericial



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004247/00-49
Recurso nº : 123.758
Acórdão nº : 202-15.915



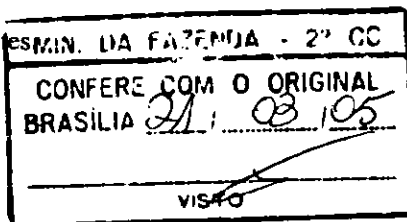
técnica representa uma quebra do contraditório uma vez que cerceia o direito de defesa e que a aquisição de produtos não-tributados também gera créditos de IPI.

Às fls. 193 petição da Contribuinte informando sua opção pelo PAES e requerendo a desistência do presente recurso, com a definitiva extinção do processo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

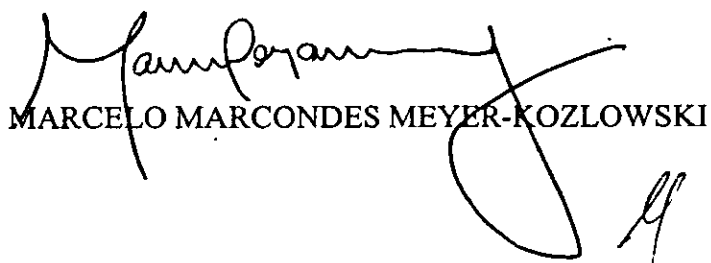
Processo nº : 11543.004247/00-49
Recurso nº : 123.758
Acórdão nº : 202-15.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho.

Entretanto, considerando-se o pedido de desistência formulado pela Recorrente à fls. 193, deixo de conhecer o mesmo, homologando sua desistência.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI